



MENSAGEM Nº 556

VETO PARCIAL ao
PL 138/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2020, que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 624/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

Razões do veto

O dispositivo vetado apresenta contrariedade ao interesse público ao conceder benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não autorizado previamente por deliberação dos Estados e do Distrito Federal. O art. 3º do PL em questão igualmente contraria o interesse público ao violar o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, o qual estabelece que não poderá ser concedido benefício relativo ao ICMS a empresa em débito com o Estado. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Apesar de não discordarmos da manifestação da DIAT, de que os artigos 1º, 2º e 4º da proposta praticamente reproduzem de forma integral a redação do Convênio ICMS 73/2020, com objetivo de “proteção da economia catarinense no contexto de pandemia”, isso não ocorre com o art. 3º [...].

Observa-se que tal artigo não faz parte do Convênio ICMS 73/2020 e parece estabelecer, de forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado, enquanto durar a decretação estadual de calamidade pública.

Ou seja, tal dispositivo proíbe a suspensão, a revogação ou a redução de todos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vigentes no Estado, durante o período de calamidade, mesmo que a causa para essa suspensão/redução/revogação não tenha relação com a pandemia COVID-19.

Lido no expediente	97ª Sessão de 1º/12/20
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
()	
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 27/11/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Tal dispositivo parece ser contrário ao objetivo do próprio Convênio ICMS 73/2020, que, expressamente, determinou no § 1º da sua cláusula primeira que “os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária que o descumprimento de compromissos assumidos resultou exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”.

Por sua vez, tal dispositivo (art. 3º) da proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina que:

“Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.”

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a manutenção de benefícios fiscais sem que haja entre Administração Pública e administrado ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos, sem que esses débitos tenham relação com a crise ocasionada pela COVID-19 (como pretende fazer o art. 3º do PL) é uma afronta ao interesse público.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado. A Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Ante o exposto, essa Consultoria Jurídica sugere o veto ao art. 3º da proposta, por afronta ao interesse público e não fazer parte do Convênio ICMS 73/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

- a) geração ou ampliação de empregos;



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de novembro
de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 624/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Novembro de 2020.

Processo: SCC 15501/2020

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2020.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2020 de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19”*.

A DIAL, por meio do Ofício 1275/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

O objetivo do Projeto de Lei nº 138/2020, é internalizar o Convênio ICMS 73/2020, que autoriza, em razão da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo vírus COVID-19, a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

Conforme art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista pela Lei Complementar 24/1975.

A dispensa do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, de que trata o Projeto de Lei nº 138/2020 **aponta como embasamento o Convênio ICMS 73/2020**. Do ponto de vista formal, portanto, não há o que objetar ao presente Projeto de Lei.

No mérito, cuida-se de medida salutar para a proteção da economia catarinense, no contexto de pandemia em que vivemos [...] (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Apesar de não discordarmos da manifestação da DIAT, de que os artigos 1º, 2º e 4º da proposta praticamente reproduzem de forma integral a redação do Convênio ICMS 73/2020, com objetivo de *“proteção da economia catarinense no contexto de pandemia”*, isso não ocorre com o art. 3º que dispõe, *in verbis*:

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais (grifamos).

Observa-se, que **tal artigo não faz parte do Convênio ICMS 73/2020**, e parece estabelecer, de forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado, enquanto durar a decretação estadual de calamidade pública.

Ou seja, tal dispositivo proíbe a suspensão, a revogação ou a redução de **todos** os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vigentes no Estado, durante o período de calamidade, mesmo que a causa para essa suspensão/redução/revogação não tenha relação com a pandemia COVID-19.

Tal dispositivo parece ser contrário ao objetivo do próprio Convênio ICMS 73/2020 que expressamente determinou no §1º da sua cláusula primeira que *“os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária que o descumprimento de compromissos assumidos resultou exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”*.

Por sua vez, tal dispositivo (art. 3º) da proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina que:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário. (grifei).

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a manutenção de benefícios fiscais sem que haja entre Administração Pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos, sem que esses débitos tenham relação com a crise ocasionada pela COVID-19 (como pretende fazer o art. 3º do PL) é uma afronta ao interesse público.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado. A Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, essa Consultoria Jurídica sugere o veto ao art. 3º da proposta, por afronta ao interesse público e não fazer parte do Convênio ICMS 73/2020.

Por fim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**